



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.009104/2007-21
Recurso nº 258.034 Voluntário
Acórdão nº 2301-02.089 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria CONT.PREV- AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CRE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/03/2006

PEDIDO DE PERÍCIA. CONSIDERA-SE NÃO FORMULADO SE AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA APRESENTAÇÃO.

Em conformidade com o §1º do art. 16 do Decreto 70.235/72, o pedido de perícia que não preenche os requisitos legais é considerado não formulado.

NULIDADE NA FASE FISCALIZATÓRIA. NATUREZA INQUISITORIAL DO PROCEDIMENTO. INAPLICABILIDADE DOS IMPERATIVOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

No rito do procedimento administrativo fiscal, a fase de investigação, preliminar à lavratura do Auto de Infração, é inquisitória, sendo o contraditório e a ampla defesa exercidos quando da instauração do devido processo legal, mediante a apresentação de impugnação instruída com os argumentos e provas de que disponha o sujeito passivo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Wilson Antonio Souza Correa, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 30/11/2006, por ter a empresa acima identificada, segundo Relatório Fiscal da Infração, fls. 12/13, deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, tendo resultado na aplicação de multa de R\$ 11.569,42.

Após tomar ciência pessoal da autuação em 02/01/2007, fls. 01, a recorrente apresentou impugnação, fls. 22/34, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário.

A 6ª Turma da DRJ/Curitiba, no Acórdão de fls. 52/58, julgou o lançamento procedente, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 11/12/2007, fls. 60.

O recurso voluntário, apresentado em 10/01/2008, fls. 61/82, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

Teria ocorrido cerceamento de defesa no indeferimento da prova pericial e documental pela decisão *a quo*.

Requer a suspensão do presente processo até o julgamento definitivo da obrigação principal ou, alternativamente, a reunião dos lançamentos em um único processo.

Aponta que a fiscalização lhe concedeu um prazo exíguo para a apresentação de documentos, o que caracterizaria uma atuação arbitrária que resulta na nulidade do lançamento. Foi-lhe concedido apenas dez dias para apresentar documentos de mais de oito exercícios. A fiscalização determinou a apresentação de farta documentação em doze dias, mas levou dez meses para lavrar o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

Da violação ao devido processo legal por ofensa ao contraditório e/ou ao direito à ampla defesa na fase fiscalizatória

A recorrente aduz que houve violação do devido processo legal durante a fase fiscalizatória, na medida em que o prazo originalmente concedido era muito curto e seu pedido de dilação deste não foi atendido.

Não há como acolher a pretensão da recorrente de violação ao devido processo legal, seja por ofensa ao contraditório ou à ampla defesa, pois os procedimentos da autoridade fiscalizadora têm natureza inquisitória não se sujeitando ao contraditório os atos lavrados nesta fase. Somente depois de lavrado o auto de infração e instalado o litígio administrativo é que se pode falar em obediência aos ditames do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, já decidiu o antigo Conselho de Contribuintes atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

NORMAS PROCESSUAIS- NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO-A fase de investigação e formalização da exigência, que antecede à fase litigiosa do procedimento, é de natureza inquisitorial, não prosperando a argüição de nulidade do auto de infração por não observância do princípio do contraditório. Assim também a mesma argüição, quando fundada na alegação de falta de motivação do ato administrativo, que, de fato, não ocorreu.(Acórdão 101-93425)

Sem que fique demonstrado que após o início do litígio houve ofensa ao contraditório ou à ampla defesa, não há como acatar a pretensão da recorrente de nulidade.

Pedido de perícia sem os requisitos legais

Alega a recorrente que a decisão *a quo* é nula, pois não apreciou seu pedido de perícia. No entanto, observamos que o pedido de perícia constante da impugnação foi genérico sem apontar os motivos que a justificariam e sem qualificar o perito de sua parte que indicava. Assim, de acordo com o art. 16, §1º, o pedido é considerado não formulado. Se o pedido não foi formulado adequadamente não pode ser considerado como causa de nulidade sua não apreciação. Ademais, o item 13 da decisão justificou a negativa para a realização de perícia.

Do pedido de produção de provas

A solicitação para produção de provas não encontra amparo legal, uma vez que, de modo diverso, o art. 16, inciso II do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, determina que a impugnação deve mencionar as provas que o interessado possuir, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo se ficar caracterizada algumas das hipóteses do §4º do art. 16, o que não foi demonstrado pela recorrente. Por seu turno, a decisão de primeira instância justificou a negativa de produção de provas no item 13 do decisório.

O pedido para produção de provas é, portanto, negado, bem como fica afastada a nulidade da decisão de primeira instância por esse motivo.

Todos os argumentos da recorrente quanto ao exíguo prazo para apresentar documentos são impertinentes ao caso, pois aqui tratamos de descumprimento da obrigação acessória de escriturar em títulos próprios os fatos geradores da contribuição previdenciária.

Por fim, a solicitação de reunião de todos os lançamentos em um único processo com base no §1º do art. 9º do Decreto 70.235/72 não pode ser acatada, pois no momento da lavratura dos lançamentos tal diploma legal não era aplicável aos tributos regidos pela Lei 8.212/91. Ademais, o referido dispositivo não obriga a reunião, mas apenas a autoriza.

Quanto aos documentos apresentados, verificamos que a decisão *a quo* apreciou todos que importavam para a formação de seu convencimento, sem que possamos identificar qualquer omissão que resulte em nulidade.

Quanto aos fatos geradores que deveriam ter sido escriturados, reportamo-nos ao nosso voto no Recurso 257.470 no qual nos manifestamos pela existência de pagamentos a contribuintes individuais que não foram incluídos na base de cálculo da contribuição e, portanto, não foram corretamente contabilizados, o que caracteriza violação à obrigação de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme apontado pela fiscalização.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao **RECURSO VOLUNTÁRIO**.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MAURO JOSE SILVA em 02/06/2011 16:55:05.

Documento autenticado digitalmente por MAURO JOSE SILVA em 02/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: MAURO JOSE SILVA em 02/06/2011 e MARCELO OLIVEIRA em 02/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP20.0919.12069.4DOU

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
3252F0C16E5F349F4CD89065211802A7CA1FAD40